



Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



LEI Nº. 020/2017

Súmula:- Dispõe sobre a permissão onerosa de espaços no Terminal Rodoviário Interestadual da Cidade de Apucarana, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Concede a permissão onerosa de uso de bem público constituído pelos espaços destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços no Terminal Rodoviário Interestadual João Batista Boscardin Filho, no Município de Apucarana.

Parágrafo único. O prazo para a permissão de que trata o *caput* desse artigo será até 31 de dezembro de 2017, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da Administração Pública.

Art. 2º A permissão onerosa de uso autorizado por essa Lei será concedida às pessoas que se encontravam na posse direta dos espaços em 15 de março de 2017, data final do contrato de concessão do Terminal Rodoviária.

Art. 3º A permissão será reduzida a termo individual para cada um dos permissionários, constando no mínimo sua qualificação, a duração máxima da permissão e sua precariedade.

Parágrafo único. Também constará do termo o valor a ser pago por metro quadrado de espaço público utilizado, conforme avaliação realizada pela Comissão Permanente de Avaliação do Município de Apucarana, em anexo.

Art. 4º A permissão de que trata essa Lei será concedida de forma precária, não gerando ao permissionário qualquer indenização ou reembolso pelas benfeitorias necessárias ou voluptuárias realizadas no espaço público quando do desfazimento unilateral do Termo de Permissão pela Administração Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 22 de maio de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto

(Beto Preto)

Prefeito Municipal



LEI Nº. 004/2015

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder a permissão onerosa de uso de bem público constituído pelos espaços destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços no Terminal Urbano de Transporte Coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :-

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder a permissão onerosa de uso de bem público constituído pelos espaços destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços no Terminal Urbano de Transporte Coletivo.

Parágrafo Único - O prazo máximo para a permissão de que trata o caput desse artigo será até 30/06/2017, podendo ser revogado a qualquer momento à critério da Administração Pública.

Art. 2º. A permissão onerosa de uso autorizado por essa Lei será concedida às pessoas que se encontravam na posse direta dos espaços em 27/12/2012, data final da última autorização concedida através do Decreto Municipal nº 395/2012.

Art. 3º. A permissão será reduzida a termo individual para cada um dos permissionários, constando no mínimo sua qualificação, a duração máxima da permissão e sua precariedade.

Parágrafo Único - Também constará do termo o valor a ser pago por metro quadrado de espaço público utilizado, que será devido 60 (sessenta) dias a partir da publicação dessa Lei, conforme decreto regulamentador do Prefeito Municipal.

Art. 4º. A permissão de que trata essa Lei será concedida de forma precária, não gerando ao permissionário qualquer indenização ou reembolso pelas benfeitorias necessárias ou voluptuárias realizadas no espaço público quando do desfazimento unilateral do Termo de Permissão pela Administração Pública.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 29 de janeiro de 2015.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto

(Beto Preto)

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011760/2021
Parecer Administrativo nº . 00816/2021

QUESTÃO POSTA:

Trata-se de processo administrativo através do qual se postula a essa Procuradoria a emissão de Parecer Jurídico, em análise a viabilidade jurídica de redução de 1/3 (um terço) do valor referente ao preço pela ocupação do "espaço público" no Terminal Urbano de Transporte Coletivo e Terminal Rodoviário.

O pleito é motivado pela crise econômica enfrentada pelos comerciantes, especialmente pelas restrições impostas ao comércio com a pandemia do COVID019.

CONSIDERAÇÕES:

É fato notório que as restrições de funcionamento no comércio em razão das medidas adotadas para contenção da propagação do COVID, abalaram de forma direta as atividades comerciais de lojistas, acarretando redução no faturamento, o que implica em comprometimento da capacidade de pagamento das obrigações mensais.

A permissão onerosa de uso do Terminal Urbano de Transporte Coletivo está regrada na Lei 005/2015 enquanto que a utilização dos espaços públicos no Terminal Rodoviário Interestadual vem disciplinada na Lei 020/2017.

ANÁLISE:

Pois bem, pela leitura das duas normas jurídicas não se vê o regramento de hipótese de redução de valor pago pelo uso do espaço público, aliás, "preço" esse definido pela Comissão de Avaliação do Município.

Nota-se assim que o ato de concessão do direito de uso constitui se reveste de ato administrativo vinculado, ou seja, atrelado ao que determina a lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei, estabelecendo as Leis Municipais um único comportamento possível a ser tomado pelo administrador, qual seja, a concessão onerosa de uso mediante o preço fixado pela Comissão Permanente de Avaliação.

Indaga-se então diante da omissão da legislação se o administrador pode conceder a redução do valor pelo uso do espaço público?

A Lei Orgânica estabelece o regramento privativo ao Prefeito, a qual por analogia pode ser invocada no caso em questão

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

XXII – fixar as tarifas e os serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os créditos gerais estabelecidos pela Lei pertinente ou em convênio;

Atente-se que o dispositivo faz expressa menção a vinculação com a "lei pertinente".

Já o inciso XIV do art. 78 da lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de suspensão dos contratos, vejamos:



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Muito embora não se trate de situação idêntica a prevista na legislação licitatória, acaso houvesse interesse o permissionário poderia solicitar a suspensão do pagamento comprovando a total impossibilidade do exercício das atividades ou até mesmo a entrega do prédio.

Como no caso em tela a questão não é de impossibilidade de exercício, mas limitação parcial das atividades, deve ser analisada a questão com base na legislação que concedeu o direito, portanto, ausente a previsão de redução de valor, entende essa Procuradoria que é vedado ao administrador ir além do que prevê a lei, logo o pedido de redução não pode ser atendido por via administrativa, sendo necessária a elaboração de lei regrado a redução de valor.

Por outro vértice, uma hipótese que vislumbra seria a redução temporária, porém com a obrigação dos permissionários efetuarem o pagamento da diferença após a volta da normalidade das atividades.

CONCLUSÃO:

Sendo assim, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela impossibilidade de redução do valor administrativamente, sendo necessária a elaboração de lei própria para regradar tal hipótese. Ao mesmo tempo se abre a possibilidade de um acordo temporário com a redução, porém com a obrigação de pagamento de tais valores após a cessação das restrições e volta da normalidade das atividades.

SMJ é o parecer.

Apucarana, 12 de março de 2021.

EZILIO HENRIQUE MANCHINI
Procurador Geral do Município
OAB/PR 15.535